



CÂMARA DE MUNICIPAL CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 004/2022, DE 20 ABRIL DE 2022.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 007, DE 12 ABRIL DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 116, E ACRESCENTAR OS ARTIGOS 116-A, 116-B, 116-C, 116-D, 116-E, 116-F, 116-G, 116-H, 116-I. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ, ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga, nos termos do art. 9º, I, “g”, do Regimento Interno desta Casa, a seguinte Resolução:

Art. 1º. A Resolução nº 007, de 12 de abril de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cametá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e o controle interno do Poder Executivo.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e desempenhadas funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas.

§ 2º O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, far-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados do recebimento e Leitura do parecer pela Mesa Diretora, não correndo o referido prazo durante o recesso da Câmara.

§ 3º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei, conforme o artigo 31, § 3º da Constituição Federal.

Art. 116-A. O processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal pela Câmara Municipal de Cametá, de que tratam o artigos



CÂMARA DE MUNICIPAL CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

77 e 79, da Lei Orgânica, deve observar os preceitos constitucionais da publicidade, transparência, contraditório, ampla defesa e motivação, além do devido processo legal, estabelecido mediante o rito disposto nesta Resolução.

Art. 116-B. Recebidas as contas e parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária subsequente, comunicará ao Plenário o recebimento do processo de prestação de contas e o enviará para a Comissão de Finanças, Patrimônio, Fiscalização Financeira e Orçamentária.

§ 1º De posse do Parecer Prévio do TCM/PA, o Presidente da Comissão de Finanças, Patrimônio, Fiscalização Financeira e Orçamentária iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias úteis, efetuando a análise das contas, com emissão do respectivo Relatório Preliminar.

§ 2º Elaborado o Relatório Preliminar, será notificado o interessado, com a remessa de cópia do referido Relatório e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente sua defesa prévia, por escrito, e indique as provas que pretender produzir. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de, pelo menos, 03 (três) dias úteis, contando-se o prazo a partir da primeira publicação.

§ 3º Em caso de o interessado não responder à citação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, dentre um dos vereadores que não pertença à Mesa Diretora e nem à Comissão de Finanças, Patrimônio, Fiscalização Financeira e Orçamentária, que efetuará sua defesa *ad hoc*.

Art. 116-C. Decorrido o prazo de defesa, o Presidente designará, desde logo, o Relator do processo, o qual deverá determinar o início da instrução, dispondo sobre os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O Relator, de que trata o *caput* deste artigo, deverá elaborar o Parecer Prévio da Comissão de Finanças, Patrimônio, Fiscalização Financeira e Orçamentária, observando a deliberação consignada no parecer prévio do TCM/PA, e sobre ela emitir ato fundamentado.



CÂMARA DE MUNICIPAL CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

Art. 116-D. Será dado ciência a todos os Vereadores acerca do Parecer Prévio da Comissão de que trata o art. 116-C, podendo qualquer Edil verificar os documentos constantes do processo e solicitar informações para o seu esclarecimento.

Art. 116-E. O interessado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 116-F. A Comissão de Finanças, Patrimônio, Fiscalização Financeira e Orçamentária poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante comunicação prévia, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 116-G. Concluída a instrução, abrir-se-á vista do processo ao interessado, para apresentação de razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e, após, a Comissão de Finanças, Patrimônio, Fiscalização Financeira e Orçamentária emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência do Parecer do TCM/PA, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento na primeira sessão ordinária desimpedida.

Art. 116-H. Na sessão de julgamento, as manifestações da Comissão de Finanças, Patrimônio, Fiscalização Financeira e Orçamentária, de que tratam o parágrafo único do artigo 116-C e artigo 116-G, e as manifestações do interessado, de que tratam o § 2º do artigo 116-B e artigo 116-G, serão lidas integralmente, sem prejuízo da leitura de outros documentos que interessarem para o julgamento.

§ 1º Posteriormente ao ato de que trata caput, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, e, ao final, o interessado, ou seu procurador, para igual fim, e pelo mesmo tempo.

§ 2º Concluída a defesa oral, as contas do Prefeito ou Ex-Prefeito serão submetidas a uma única discussão e votação, em escrutínio secreto.

Art. 116-I. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer conclusivo do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Art. 31, § 2º, da Constituição Federal e Art. 71, § 2º, da Constituição do Estado do Pará.



CÂMARA DE MUNICIPAL CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

§ 1º Em havendo julgamento pela regularidade e aprovação das contas, ou irregularidade e reprovação das contas, expedir-se-á o respectivo Decreto Legislativo.


§ 2º Em qualquer dos casos, seja pela aprovação ou reprovação das contas, o Presidente da Câmara comunicará ao Ministério Público Estadual e a Justiça Eleitoral o seu resultado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cametá-PA, 20 de abril de 2022.


João Paulo Cunha Nunes
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


Waldecy Nunes dos Santos
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL


Francisco Assis da Silva Gomes
2ª SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL